



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10768.018285/2002-97

Recurso nº : 145.511

Matéria : IRPJ – Exs.: 1997 e 1998

Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006

Acórdão nº. : 107-08.450

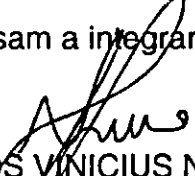
DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, caracteriza-se a sistemática do denominado lançamento por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do art. 173 do CTN, encontrando respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

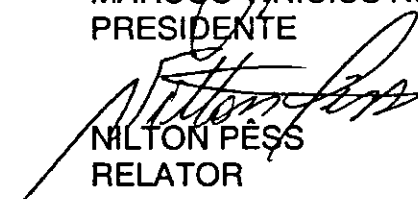
Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto ao recurso voluntário e NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


MILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10768.018285/2002-97
Acórdão nº : 107-08.450

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nis.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018285/2002-97
Acórdão nº. : 107-08.450

Recurso nº. : 145.511
Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e BANCO NACIONAL DE
INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada teve contra si lavrado Auto de Infração, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 116/124), sobre os fatos geradores de 31 de dezembro de 1996 e 30 de setembro de 1997.

O lançamento baseou-se no Termo de Verificação fiscal de fls. 109/115 e a ciência do contribuinte deu-se em data de 17/12/2002.

Adoto e transcrevo o Relatório contido no acórdão recorrido (fls. 189/190), que foi vazado nos seguintes termos:

“2. O procedimento é decorrente de ação fiscal promovida pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro – Deinf/RJ, a partir da qual se constatou que a empresa Napart - Participações Ltda, incorporara pelo interessado, deduziu indevidamente, na apuração do lucro real dos fatos geradores consumados em 31/12/1996 e 30/09/1997, despesas de depreciação de bens classificados no ativo permanente investimento, em desacordo com os artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242, 243, 248 e 250 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/1994 (RIR/1994), e, no fato gerador encerrado em 30/09/1997, compensou prejuízos indevidamente, afrontando os artigos 193, 196, inciso III, 197 e parágrafo único, e 502 do RIR/1994; art. 15 da Lei 9.065/1995 e art. 6º da Lei nº 9.249/1995.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018285/2002-97
Acórdão nº. : 107-08.450

3. No termo de verificação fiscal de fls. 109/115 as autuantes esclarecem o seguinte:

3.1. Que, devido à abrangência dos procedimentos a serem observados junto ao interessado, incorporador de diversas sociedades, a auditoria foi parcialmente encerrada, tendo se limitado a proceder às verificações do imposto de renda da pessoa jurídica dos anos-calendário de 1996 e 1997 junto à pessoa jurídica Napart – Participações Ltda, doravante denominada Napart;

3.2. Que as irregularidades relativas aos anos-calendário de 1996 e 1997 tiveram como base os demonstrativos e cópias das demonstrações financeiras de fls. 72/107, não tendo sido verificadas as formas que foram geradas as receitas e despesas;

3.3. Que no decorrer da auditoria foi constatado que a Napart, incorporada pelo interessado, aumentou o prejuízo fiscal em 31/12/1996 e reduziu o lucro real em 31/08/1997, deduzindo indevidamente encargos de depreciação decorrentes de bens do ativo permanente investimentos, nos montantes de, respectivamente, R\$6.710.073,61 e R\$3.819.512,92, sendo que as demonstrações financeiras dos períodos fiscalizados evidenciam a inexistência de ativo permanente imobilizado;

3.4. Que como consequência da redução do prejuízo fiscal em 31/12/1996, o prejuízo fiscal compensável em 31/08/1997 foi reduzido em R\$6.710.073,61, ocasionando compensação indevida no mesmo valor;

3.5. Que o procedimento adotado pela Napart foi, no mínimo, intencional, tendo em vista que o art. 248 RIR/1994 é de interpretação cristalina quanto aos bens depreciables, aliado à inegável competência dos seus quadros profissionais, que não poderia alegar

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018285/2002-97
Acórdão nº. : 107-08.450

desconhecimento dos reflexos tributários decorrentes do procedimento adotado;

3.6. Que não ocorreu a decadência relativamente ao fato gerador de 31/12/1996, devendo ser aplicada a regra de contagem prevista no art. 173, inciso I, da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), uma vez comprovada a ação dolosa do interessado visando à fraude.

4. Inconformado com a exigência, o interessado interpôs a petição de fls. 132/139, na qual pede a improcedência total do auto de in fração alegando, em síntese, o seguinte:

4.1. Que a impugnação é tempestiva;

4.2. Que em 13/12/2002, data em que foi procedido o lançamento, os débitos referentes ao ano-calendário de 1996 já estavam extintos pela decadência, na forma do art. 156 inciso V e do art. 140 § 4º, do CTN;

4.3. Que a premissa utilizada pela fiscalização é inverídica, já que detinha bens ativados a serem depreciados, porém classificados indevidamente no grupo de investimentos, por tratar-se de bens não de uso próprio, os quais devem ser apartados contabilmente por força das normas contábeis do Banco Central do Brasil;

4.4. Que entende que o direito de utilização de despesa de depreciação de bens não está vinculado somente aos bens registrados na conta de ativo imobilizado, mas de todos os bens ativados, registrados e escriturados em sua contabilidade, independentemente da classificação contábil adotada, já que a possibilidade de depreciar um bem está condicionada ao desgaste natural do bem pelo tempo, na forma dos artigos 305 e 307 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999)."

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018285/2002-97
Acórdão nº. : 107-08.450

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, pela sua 5ª Turma, através do Acórdão DRJ/RJOI nº 5.557/2004, de 30 de julho de 2004 (fls. 186/201), por maioria de votos, julga o lançamento procedente em parte, recorrendo de ofício ao Conselho de Contribuintes, assim ementando:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997, 1998.

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação. A incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997, 1998

Ementa: DEPRECIAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. Para se considerar dedutível uma despesa de depreciação deve o contribuinte demonstrar qual o bem que sofreu desgaste, uso ou obsolescência.

A turma entendeu, por unanimidade, que cabia à fiscalização, uma melhor investigação para comprovar a fraude, não existindo nos autos, uma intimação específica para que a interessada explicasse o seu procedimento. Não sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018285/2002-97

Acórdão nº. : 107-08.450

competência da DRJ a busca da prova de que a interessada agiu com dolo, que caberia aos autuantes tal procedimento. Concordaram, por unanimidade, em considerar que não estava provado o dolo.

Quanto a decadência, houve unanimidade com referência aos fatos geradores de 31/12/1996, que teriam decaído o direito da Fazenda Nacional constituir quaisquer créditos tributários.

Já com referência aos fatos geradores de 30/09/1997, por maioria, acordaram não ter ocorrido a decadência do direito de lançar, pelo fato de que não terem sido localizados pagamentos referentes ao período.

No mérito, somente quanto aos fatos geradores de 30/09/1997, foi mantida a exigência.

A contribuinte é cientificada da decisão, em data de 17/09/2004 (sexta-feira), conforme AR anexado à folha 208.

Recurso voluntário é protocolado em data de 19/10/2004 (fls. 211/218), pleiteando a revisão da decisão proferida, na parte que lhe foi desfavorável, basicamente repetindo os termos da impugnação.

Documentos de folhas 220 e 225 tratam do Arrolamento de Bens.

Despachos de folha 228, informando terem sido observados os artigos 2º, caput e 4º da IN/SRF nº 264/2002, fazendo notar que o processo trata de recurso de ofício e voluntário, encaminha o mesmo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018285/2002-97
Acórdão nº. : 107-08.450

VOTO

Conselheiro – NILTON PÊSS, Relator.

Como visto no relatório, cabe aqui a análise tanto de recurso voluntário como de recurso de ofício.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Já o recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quero registrar minha posição, concordando com a totalidade dos ilustres julgadores da 5ª Turma, que entenderam não existir nos autos, provas suficientes para caracterizar a ocorrência de dolo ou fraude, nos procedimentos da recorrente.

Como visto no acórdão recorrido, entendeu a turma de julgamento, por unanimidade, não ter a recorrente agido com dolo ou fraude, o que concordo pelas exposições apresentadas no acórdão recorrido.

DECADÊNCIA.

Referindo-se as exigências constantes no presente processo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018285/2002-97
Acórdão nº. : 107-08.450

administrativa, é majoritário o entendimento deste colegiado, de que pelo menos a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, revestir o mesmo a modalidade de "lançamento por homologação", em conformidade com o art. 150 "caput" do CTN, que assim dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

O prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação expressa da atividade exercida pelo sujeito passivo, encontra-se regulado pelo § 4º do mesmo artigo, assim dispondo:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

No caso da ressalva do § 4º do art. 150 (dolo, fraude ou simulação), não tendo a lei estabelecido em que prazo ocorre o lançamento por homologação, nem a partir de quando a Fazenda Pública deixaria de ter o direito de lançar o tributo devido, a jurisprudência administrativa predominante, dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, entende devam-se aplicar as normas gerais de decadência previstas no art. 173 do CTN que assim dispõe:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018285/2002-97
Acórdão nº. : 107-08.450

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Pacifico hoje, junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o entendimento de que tanto o IRPJ, como as contribuições decorrentes, revestem as características de Lançamento por Homologação, restando, entretanto algumas divergências quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário.

Entendo e voto da seguinte maneira:

Em se tratando de lançamento realizado sem a arguição de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, em atenção ao § 4º do art. 150 do CTN.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, pela ressalva feita no § 4º do art. 150, deve-se aplicar o inciso I do art. 173, combinando com o parágrafo único. O termo inicial é, portanto, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, antecipando-se, entretanto a contagem, para a data de entrega da declaração de rendimentos, quando ocorrido no decurso do exercício financeiro previsto para a entrega da mesma.

A ocorrência de dolo fraude ou simulação, já foi anteriormente afastada, restando, portanto a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018285/2002-97
Acórdão nº. : 107-08.450

No caso presente verifica-se ter o primeiro fato gerador das exigências formalizadas, ocorrido em 31/12/1996, devendo-se, portanto, ter como termo inicial a data de 01/01/1997, vindo a ocorrer o termo final da decadência, após os cinco (5) anos estipulados em lei, em 31/12/2001.

Já o segundo fato gerador, teria ocorrido em 30/09/1997, e tratando-se de apuração trimestral, o termo inicial teria ocorrido em 01/10/1997, vindo a ocorrer o termo final de 30/09/2002.

Tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento em data de 17/12/2002, em ambos os casos, o instituto da decadência já teria ocorrido, alcançando, portanto, a totalidade dos lançamentos formalizados.

Constata-se, pelas conclusões, que a decisão observou com estrita acuidade e precisão, os dispositivos legais aplicáveis ao caso, atendo-se às provas constantes nos autos, excluindo a totalidade das exigências.

No voto vencedor, do relator designado, foi consignado que para o fato gerador encerrado em 30/09/1997, foi verificado que a interessada apurou lucro real, e apurou imposto sobre o lucro real, e teria efetuado pagamentos, uma vez que na ficha 8 da declaração do ano-calendário de 1997, compensou o IRPJ a pagar com *"imposto mensal base receita bruta acresc. Bal. Suspensão/redução"*. Só que "procurando" no sistema da Receita Federal o pagamento, este não foi encontrado.

Acrescenta que consultando a DCTF apresentada para este ano-calendário, constatou que os supostos pagamentos seriam compensações de créditos advindos de períodos anteriores. Por este motivo, adotou o comando do art. 173 do CTN, considerando a não decadência, pelo não pagamento no ano-calendário de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018285/2002-97
Acórdão nº. : 107-08.450

Pelo exposto, registro que não concordo com as conclusões do voto vencedor, visto que, pelo descrito, considero que houve sim "pagamentos", mesmo que através de compensações, de pagamentos derivados de balanços de suspensão ou redução de imposto, ou mesmo por créditos advindo de períodos anteriores.

Pelo exposto, ressaltando o acima registrado, constata-se que a turma julgadora deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis ao caso, merecendo a decisão, na parte referente ao recurso de ofício, ser mantida, razão pela qual NEGO provimento.

Já quanto ao recurso voluntário, pelos mesmos motivos, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


NILTON PÊSS.